

## Processo Eletrônico

Processo : **0065492-07.2019.8.19.0021** Distribuído em: 02/10/2019

Classe/Assunto: Ação Penal - Procedimento Sumário - Lesão Corporal Decorrente de Violência Doméstica (Art. 129, § 9º e / Ou § 11 - Cp); Violência Doméstica Contra a Mulher (Art. 7º, Lei 11340/06)

Autor: MP

Denunciado: JANIO BORGES DOS SANTOS

Vítima: CIRLENE DE FARIAS PEREIRA

Inquérito 914-02955/2018 01/10/2018 DEAM- Duque de Caxias - Delegacia de Atendimento à Mulher

**Audiência : Instrução e Julgamento**

**Data da Audiência : 11/05/2022**

### ASSENTADA

Aos onze dias do mês de maio de 2022, na sala de audiências do Juízo de Direito do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Duque de Caxias, Feito o pregão às 17:28 horas, presentes a MM Juiz Dr. Alexandre Guimarães Gavião Pinto, o ilustre promotor de justiça e o ilustre defensor público, presente a vítima e ausente o acusado, embora devidamente intimado (fls. 76).

Pela vítima foi dito que prefere ficar em silêncio e que não deseja a manutenção das medidas protetivas deferidas em desfavor do réu.

Pelo MP foi dito que se trata de ação penal instaurada para apurar a prática de lesão corporal em circunstância de violência doméstica. Entretanto, embora tenhamos prova de materialidade, a prova de autoria e o nexo de causalidade restaram claramente enfraquecidos tendo em vista que a vítima optou pelo silêncio, que deve ser respeitado, conforme o enunciado 50 do FONAVID e o art. 4º da Lei 11.340. Assim, considerando que o acusado se manteve em silêncio durante seu interrogatório, a postura da vítima, não se tem elementos probatórios suficientes para ensejar um decreto condenatório, motivo pelo qual o MP requer que seja julgada improcedente a pretensão punitiva estatal, absolvendo-se o acusado.

Pela defesa foi dito que ratifica a manifestação do MP.

Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc.

Trata-se de processo por crime de lesão corporal. De fato, ninguém pode ser condenado somente com os elementos colhidos em sede policial, motivo pelo qual a absolvição se impõe.

Ante o exposto, julgo improcedente a punição punitiva estatal para absolver o réu com fulcro no artigo 386, VII do CPP.

Tendo em vista as declarações da vítima, revogo a decisão que deferiu as medidas protetivas em desfavor do acusado.

Intimados os presentes.

O MP e a defesa renunciam ao direito de recorrer.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, dê-se baixa e archive-se.

Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência às 17:29. Estando a assentada lida e achada conforme, vai devidamente assinada. Eu, Marcelle Pereira Moreira, digitei.

**Alexandre Guimaraes Gaviao Pinto**  
**Juiz de Direito**

**Autor: MP**  
**Denunciado: JANIO BORGES DOS SANTOS**

Código de Autenticação: **4QYL.XLIH.GXPI.SBC3**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos